



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001017/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E TAXA DE ARBITRAGEM
Recorrente FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em dinheiro e de forma habitual.

AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia aos segurados empregados tem natureza indenizatória; portanto, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Aplicam-se as contribuições devidas a outras entidades e fundos os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, previstos para as contribuições previdenciárias, inclusive quanto a cobrança judicial, na forma da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores pagos a título de auxílio-transporte aos segurados empregados.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 06/02/2009, relativo às contribuições previdenciárias devidas a entidades conveniadas, terceiros, sobre os pagamentos aos segurados empregados e tendo como base os valores de auxílio-transporte e auxílio-alimentação em espécie sem inscrição no PAT e taxa de arbitragem. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida e do relatório fiscal:

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não caracteriza motivo de nulidade do lançamento quando o contribuinte não fez a escrituração contábil na forma estabelecida na legislação e a fiscalização aplica as penalidades legais cabíveis e apura os tributos devidos.

ÁRBITROS

Nos termos da legislação previdenciária, o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são segurados obrigatórios da previdência social.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais parcelas sofrerão os efeitos da tributação.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Aplicam-se as contribuições devidas a outras entidades e fundos os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, previstos para as contribuições previdenciárias, inclusive quanto a cobrança judicial, na forma da legislação em vigor.

...

DOS LEVANTAMENTOS

5 — Todos os valores da remuneração, constantes dos Levantamentos referentes aos empregados, não foram reconhecidos como parcelas integrantes do Salário, ficando fora da Folha de Pagamento e, conseqüentemente, fora do Sistema de Contabilização de Pessoal.

— LEVANTAMENTO ALE - Alimentação Empregados — corresponde a valor pecuniário repassado a empregados em desacordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT - Ministério do Trabalho e Emprego.

— *LEVANTAMENTO SDE — Serviços Diversos Empregados — corresponde a diversos serviços prestados por empregados na sede e em outros departamentos da empresa.*

— *LEVANTAMENTO TAE — Taxas de Arbitragens Empregados — taxas de arbitragens pagas a empregados, referentes a serviços prestados, por ocasião das partidas de futebol, lançadas na conta de despesa - Taxas de Arbitragens.*

— *LEVANTAMENTO TEM — Transporte de Empregado — valores referentes à despesa com transporte de empregados pagos em valor pecuniário e em desacordo com a Legislação Específica.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Preliminarmente, aduz nulidade do lançamento, ausência de segregação por parte da fiscalização das despesas pagas pela impugnante e inexistência de hipótese legal de inversão do ônus da prova;

Diz que não se pode admitir, jamais, que seja mantida a exigência sobre o resultado global — constante em todas as contas de despesas — sob a alegação de que a impugnante teria deixado de segregar os dispêndios com documentação hábil, do que decorria a impossibilidade de determinar a parcela não alcançada pela incidência tributária;

Por outro lado, é dever da fiscalização apontar o montante do tributo devido, sem exigir tributação sobre a parte que se encontra fora do campo de incidência tributária, haja vista que, neste caso específico, inexistente previsão legal de inversão do ônus da prova como existe, por exemplo, no caso das omissões de receitas apuradas em decorrência de depósitos bancários;

Com efeito, ao contrário do que afirma a auditoria fiscal, a impugnante mantém escrituração contábil regular, de acordo com todos os ditames e orientações legais ou normativas, como comprovam os documentos já acostados aos autos durante a fase investigatória. Aqui caberia ao fisco identificar na contabilidade o que comporta a base de cálculo tributável, respeitando as normas jurídicas que garantem a não incidência ou isenção tributária a diversas das despesas pagas pela Federação Mineira de FUTSAL;

Certamente há casos em que a contabilidade está eivada de vícios que não são passíveis de identificação para a apuração da correta base de cálculo. Entretanto, há outros em que apenas não se apurou corretamente a base tributável, no caso formada pelas despesas relativas à remuneração de segurados. Mas, aqui, não é o caso;

Ora, tanto a contabilidade da entidade está regular que o fisco não procedeu ao arbitramento dos tributos devidos. Tão-somente impôs tributação sobre a totalidade das despesas, sem especificá-las;

Se a contabilidade está com sua escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal, então obrigatoriamente o lançamento deve apurar a correta base de cálculo, obedecendo assim o disposto no art. 142 do CTN;

Que o agente fiscal não deu oportunidade à impugnante para que apresentasse a segregação das despesas conforme o critério traçado no Relatório Fiscal. O agente fiscal deveria intimar a impugnante para que promovesse a segregação, para a apuração correta dos pagamentos alocados;

Assim, levando-se em conta que está incorreto o procedimento adotado pelo agente fiscal, ao considerar o resultado global das despesas como fatos geradores de contribuições previdenciárias, há de ser decretada a nulidade do lançamento;

No mérito, aduz argumentos em relação a ilegitimidade passiva da impugnante no tocante aos pagamentos efetuados em decorrência de convênios firmados com o poder público; da isenção de contribuições previdenciárias no pagamento a árbitros e delegados, Lei nº 9.615/98, art. 88, parágrafo único; não incidência de contribuições previdenciárias sobre transporte, alimentação e hospedagem de empregados ou prestadores de serviços autônomos em localidades distantes; e da possibilidade de pagamento de vale transporte em pecúnia — não incidência de contribuições previdenciárias por previsão legal;

Entendera a fiscalização que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias supostamente devidas sobre os pagamentos efetuados em decorrência de convênios firmados com o poder público, ficaria a cargo da impugnante, haja vista que os pagamentos foram efetivados pela Federação Mineira de FUTSAL;

Ocorre que o lançamento deixa de observar nuances específicas a esse respeito, normas que expressamente afastam a responsabilidade da Federação em caso de convênios, (transcreve o § 9º do artigo 22 da Lei 8.212, de 1991), e diz que neste caso, a federação age como mera intermediária, como mera repassadora das verbas destinadas pelo poder público à promoção do evento no torneio de FUTSAL;

Assim, diante da ausência de responsabilidade tributária por parte da impugnante, no tocante aos valores repassados aos tomadores de serviços, em decorrência de pagamentos efetuados através de verbas públicas repassadas em face de convênios, há que se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre todos estes valores;

No que tange aos pagamentos efetuados a árbitros e delegados, pela Federação Mineira de FUTSAL, a que se observar a norma especial que garante a isenção de contribuições previdenciárias às federações, em tais casos (transcreve o artigo 88 da Lei nº 9.615, de 1988 e decisão judicial sobre a matéria), e conclui que diante da isenção de contribuições previdenciárias previstas no

referido dispositivo legal, há que se afastar, totalmente, o lançamento efetuado sobre as remunerações pagas a árbitros e delegados;

Que é manifestamente improcedente a autuação no que tange às verbas de alimentação, transporte e hospedagem, decorrentes do deslocamento de funcionários ou autônomos para execução das atividades inerentes à impugnante, isto é, para realização e promoção de torneios de FUTSAL pelo interior de Minas Gerais, bem como para a realização de escolinhas, workshops em regiões distantes;

Transcreve artigo do Estatuto da Federação e o inciso I, §9º, alíneas "m" e "s", do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991, e diz que na relação de pagamentos apontada pelo fisco, anexa ao relatório fiscal, verifica-se o pagamento de alimentação, hospedagem e transporte de empregados e autônomos, fato que se subsume perfeitamente ao comando legal transcrito, que expressamente afasta a incidência de contribuições previdenciárias em tais casos;

Que o fisco não diligenciou no sentido de comprovar que tais pagamentos não se subsumem ao disposto nas alíneas "m" e "s", do §9º, do artigo 28, da Lei 8.212, de 1991. Agiu, novamente, de forma discricionária, em contrariedade aos ditames legais, sendo, portanto, absolutamente improcedente a autuação para cobrança das contribuições previdenciárias sobre transporte de empregados, alimentação e hospedagem fornecidos pela impugnante aos seus empregados e/ou autônomos, por força dos deslocamentos em decorrência das atividades exercidas que são inerentes à da FMF, conforme o seu estatuto;

Quanto à possibilidade de pagamento de vale transporte em pecúnia e da não incidência de contribuições previdenciárias, por previsão legal, diz que a jurisprudência pátria tem admitido a sua não vinculação ao salário, mesmo que o vale transporte seja dado em dinheiro (transcreve decisão judicial sobre a matéria);

Transcreve o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.840, de 2003, e diz que o legislador reconheceu expressamente que, desde o dia 18/09/2003 (antes, portanto, dos períodos fiscalizados), o pagamento do vale transporte em dinheiro não é considerado parcela componente do salário de contribuição;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Das preliminares

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à alegada regularidade na escrituração contábil, não trouxe a recorrente quaisquer elementos que afastassem a prova de omissão de parcelas pagas a segurados, em especial as taxas de arbitragem. E, no que tange à ilegitimidade passiva em razão do recebimento de verbas públicas para a organização de eventos, não há como acolher a pretensão, pois para a ocorrência do fato gerador do tributo e o surgimento da obrigação

tributária não se considera a origem dos pagamentos efetuados pela sujeito passivo. No caso, o fato gerador é o pagamento de remuneração a segurados e quem o praticou foi a recorrente:

Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No mérito

Auxílio-alimentação

Constata-se que não houve pagamento “*in natura*” de auxílio-alimentação, sendo os valores pagos em pecúnia. Assim, o auxílio-alimentação pago em dinheiro deve ser considerado como integrante do salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Esse entendimento está consubstanciado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos:

“REsp 895146 CE, Relator(a):Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 27/03/200, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação:DJ 19/04/2007 p. 249

Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social." 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido." (g.n.)

Logo, como o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e de forma habitual, essa verba configura hipótese de incidência da contribuição social previdenciária.

Também é esse o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, consubstanciado no Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que acolheu integralmente o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ quanto à não incidência apenas sobre os valores pagos *in natura*:

***A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Auxílio-transporte

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança ainda quando o benefício é pago em pecúnia. Segue ementa do acórdão:

RE 478.410 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Assim, em cumprimento ao artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, inclino à tese da Suprema Corte para que sejam excluídos do lançamento os valores correspondentes ao benefício em exame:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob

fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

Quanto a esta parte, ressalta-se que o entendimento do STF, ora aplicado ao presente julgamento, é quanto a natureza não salarial do auxílio-transporte, o que torna irrelevante a discussão sobre a existência ou não de co-participação do empregado no custo do transporte.

Taxa de Arbitragem

Trata-se da denominação da remuneração paga aos árbitros e seus auxiliares que, pacificamente, constitui justamente os valores sobre os quais incide a contribuição previdenciária, seja quando contribuintes individuais ou empregados registrados pela entidade.

Por tudo, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores pagos a título de auxílio-transporte aos segurados empregados.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes